



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 03/03/2026 20:11:09.817 - Mesa

PL n.910/2026

Dispõe sobre a isenção e concessão de descontos na anuidade exigida para inscrição em entidades responsáveis pela fiscalização ou representação de profissões regulamentadas às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadUnico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada isenção do pagamento da primeira anuidade exigida para fins de inscrição, registro ou ingresso inicial em entidade responsável pela fiscalização ou representação de profissão regulamentada, às pessoas físicas que comprovem, no ato do requerimento, estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadUnico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades responsáveis pela fiscalização ou representação de profissões regulamentadas aquelas que:

I – exijam inscrição, registro ou ingresso como condição legal para o exercício profissional; e

II – cobrem anuidade ou contribuição periódica obrigatória para manutenção dessa inscrição, registro ou ingresso.

Art. 3º Após a isenção prevista no art. 1º, as pessoas inscritas no CadUnico farão jus a desconto progressivo nas anuidades subsequentes, observado o seguinte:



\* C D 2 6 5 6 1 7 4 1 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

I – 50% (cinquenta por cento) de desconto na segunda anuidade;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na terceira anuidade.

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo ficará condicionado à manutenção da inscrição ativa no CadUnico no respectivo exercício.

Art. 4º A isenção e os descontos previstos nesta Lei aplicam-se às entidades referidas no art. 2º exclusivamente no que se refere à exigência de anuidade como condição para inscrição, registro ou ingresso inicial e sua permanência inicial, sendo respeitada a autonomia normativa dessas entidades quanto aos demais aspectos de organização e funcionamento.

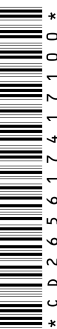
Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem outros descontos, isenções ou políticas de incentivo eventualmente instituídas pelas entidades referidas no art. 2º, devendo ser assegurada ao inscrito a condição economicamente mais favorável, vedada a supressão de benefícios previamente concedidos.

Art. 6º A concessão da isenção e dos descontos ficará condicionada à comprovação de inscrição ativa no CadUnico, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei não abrangem taxas extraordinárias, emolumentos, multas ou contribuições de natureza diversa da anuidade.

Art. 8º As entidades abrangidas por esta Lei deverão adequar seus atos normativos internos no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

## **JUSTIFICAÇÃO**

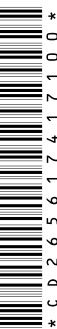
O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir barreiras econômicas ao acesso e à permanência inicial no exercício profissional, assegurando a isenção da primeira anuidade e a concessão de descontos progressivos nas anuidades subsequentes às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A cobrança de anuidade no momento do ingresso profissional, bem como nos primeiros anos de exercício, pode representar obstáculo significativo para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aquelas que concluíram recentemente sua formação e buscam inserção no mercado de trabalho.

A proposição adota critérios funcionais e objetivos para definição de seu alcance, vinculando os benefícios à exigência legal de inscrição profissional e à cobrança obrigatória de anuidade, sem interferir na autonomia normativa ou na organização interna das entidades responsáveis pela fiscalização ou representação profissional.

O modelo de descontos progressivos é temporário, proporcional e equilibrado, permitindo apoio efetivo nos primeiros anos de atividade, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade financeira das entidades. Ademais, o texto prevê expressamente a harmonização com políticas internas já existentes, assegurando a aplicação da condição economicamente mais favorável ao beneficiário e vedando qualquer retrocesso social.

O critério do CadÚnico, amplamente utilizado pela Administração Pública, confere segurança jurídica e efetividade à medida, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da redução das desigualdades sociais, da isonomia material e da liberdade profissional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

Ressalte-se, por fim, que os benefícios instituídos não configuram renúncia de receita pública federal nem geram impacto orçamentário direto, uma vez que se limitam à anuidade exigida por entidades de natureza própria, em caráter inicial e transitório.

Ante o exposto, tendo a presente proposição o intuito de promover maior inclusão social e ampliar o acesso ao exercício de profissões regulamentadas, e, ao mesmo tempo, concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia material e da redução das desigualdades, pede-se o apoio das e dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP

